

MENSAGEM
Nº *L85/2008-GAG*

Em 19 de 06 de 08
Estes

Assessoria de Plenário
Brasília, 19 de junho de 2008.

ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CAS e CCT
Em 20/06/08

Assessoria de Plenário e Distribuição
[Assinatura]
Ivete Ribeiro Lima
Coordenadora Assessoria
Matr. 10694-34

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e ilustres Pares para encaminhar o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer* para o exercício de atividades econômicas e complementares às funções urbanas.

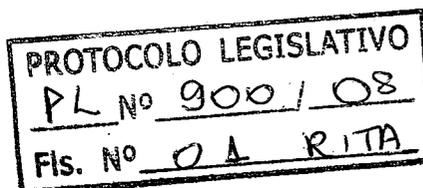
O presente Projeto de Lei objetiva o efetivo enfrentamento de uma situação, hoje, materialmente consolidada nesta Capital Federal, também ocorrente, ressalte-se, em outras Capitais espalhadas pelo País - que é a questão do uso e ocupação irregulares de áreas públicas por *trailers* e quiosques em todo o Distrito Federal.

A legislação ordinária, Federal e Distrital, ao longo do tempo, buscou disciplinar tal questão, sem sucesso legal, gerando uma situação de total insegurança jurídica, hoje existente no DF.

A Carta Política de 1988 já prevê a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo o ordenamento e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes, dentre eles os de baixa renda.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

[Assinatura]



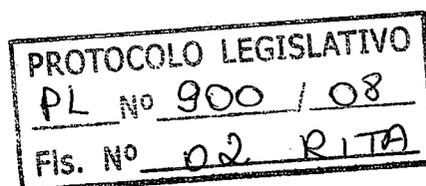
Com efeito, a Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, em seu artigo 9º, ao regular a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, criou o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, observando que esta norma já disciplina e autoriza, por faculdade conferida ao Poder Público, a prestação de “autorização de uso” de áreas públicas ocupadas para “fins comerciais”, podendo assim ser aplicadas a quiosques e *trailers*.

Dessa forma, é preciso disciplinar, de maneira ordenada e responsável, a situação precária então estabilizada ao longo dos anos, sem abrir mão, outrossim, da ordem jurídica instituída, bem como atentar para as obrigações inerentes do Estado - de modo a prover, por meios eficazes, a garantia e fomento de atividades econômicas que sejam dirigidas às classes menos favorecidas, exatamente como forma de sustentação e crescimento dirigidos a esta parcela da população.

Sucedem que diversas Leis, de iniciativas de Parlamentares, foram objetivamente declaradas inconstitucionais por vício de iniciativa, todas criadas com a finalidade de se tentar disciplinar e regulamentar o uso e a ocupação do solo do DF, dado seu notório e inafastável processo de expansão e evolução de nossa Cidade.

Os parâmetros de construção serão, com esta Lei, repactuados a partir do novo ordenamento e criação de padronização desses chamados “mobiliários urbanos”, atendidas as condições de salubridade e de edificações compatíveis com os índices ocupacionais estabelecidos para reger a ordem urbanística de maneira discriminada.

Não se pode deixar de lado que nessa economia informal hoje existente, nada se arrecada a título dessas ocupações, que por sua vez resulta em um déficit orçamentário pela omissão do Estado quanto a essa expansão que se tornou desordenada, e tem por em contraponto, a obrigação de atendimento a essa numerosa e importante camada social, preservando, sempre, o equilíbrio das Instituições Estatais para com suas Funções Sociais. Esta Lei, que regula o uso racional do solo, tem como fonte a imediata regularização dessa situação irregular que foi herdada, sem contar que pode ser fonte de novas receitas ao GDF para gestão de outros programas sociais.



Essa positiva equação social, ao final, será percebida por toda a População do DF, exatamente com o efetivo implemento dessa respectiva regularização, como aqui disposta no presente Projeto de Lei, respeitando-se o zoneamento, ordem urbanística, meio ambiente, impondo, ainda, usos diferentes, e seu ordenado equilíbrio de ocupação.

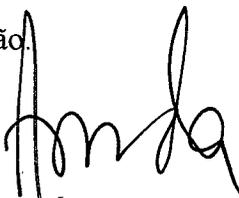
Com esta padronização, assim como pelo conjunto de ações que ora são disciplinadas e incorporadas pelo futuro Plano de Ocupação, o turismo será também incrementado e fomentado, já que não existe a possibilidade de pronto atendimento aos turistas nos locais de visitação que margeiam os monumentos existentes na Capital Federal, justamente aqueles que podem contribuir financeiramente com o próprio DF em sua economia local, sem abrir mão da ordem urbanística.

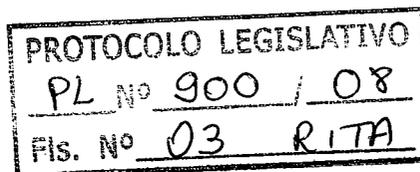
Visa a despertar, ademais, o interesse nos investimentos necessários ao fortalecimento de nossa economia e geração de empregos para toda a população que já vive nessa informalidade. A formulação desse novo processo de planejamento, não apenas restritivo, mas indutor de um desenvolvimento sustentado está nos objetivos fundamentais do presente Decreto, eis que as novas diretrizes de uso do solo adiante firmadas estão amparadas preliminarmente na Constituição da República, que atribui ao Poder Público Municipal, a formulação legal de sua política de desenvolvimento urbano, sempre com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Assim, submetemos a Vossa Excelência a presente proposta de **Projeto de Lei**, entendendo-se que o mesmo é de extrema importância para a melhoria da qualidade de vida das pessoas envolvidas e para toda a sociedade.

Eis as razões que levam à submissão da iniciativa aos nobres Deputados, em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.


JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 900/2008

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e complementares às funções urbanas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Capítulo I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos, do tipo quiosque e *trailer*, destinadas a suprir lacunas existentes na oferta de atividades econômicas, complementares e essenciais, que não se encontram regularmente instaladas ou não supram a demanda existente para o local.

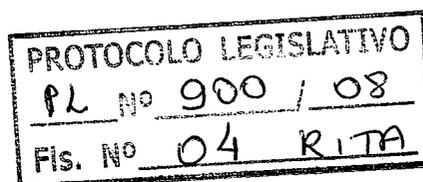
**Capítulo II
DOS MOBILIÁRIOS URBANOS**

Art. 2º A instalação dos quiosques obedecerá ao projeto-padrão de arquitetura que será elaborado e aprovado pelo Poder Executivo, obedecendo, no mínimo, aos parâmetros construtivos de:

I – área máxima permitida de projeção da cobertura no solo de vinte metros quadrados, computadas nesta área o percentual destinado à manipulação de alimentos, aos banheiros e a área de consumo, exceto no perímetro urbano tombado, onde a área máxima é de vinte metros quadrados;

II – altura máxima permitida de três metros e oitenta centímetros, incluindo a cumeeira e a caixa de água não aparente.

§ 1º O projeto-padrão estabelecerá características diferenciadas considerando as atividades a serem desenvolvidas no local e as especificidades de cada Região Administrativa, definindo o padrão construtivo.



§ 2º O projeto-padrão para os mobiliários urbanos localizados no perímetro urbano tombado, deverá ser submetido à anuência do órgão local de preservação do patrimônio cultural, e não poderá ultrapassar o limite de doze metros quadrados.

Art. 3º A área máxima de ocupação de área pública por *trailer* é de dez metros quadrados incluindo a área de consumo.

Parágrafo único. É permitida a utilização de parte da área máxima descrita no *caput* deste artigo para a colocação de toldo recolhível, com altura máxima de dois metros e cinquenta centímetros.

Capítulo III

DO PLANO DE OCUPAÇÃO

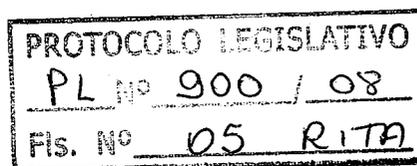
Art. 4º O Plano de Ocupação definirá os espaços públicos destinados à locação dos *trailers* e quiosques, os produtos e os serviços que poderão ser explorados por particulares, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em Cartório competente.

Parágrafo único. A atividade a ser desenvolvida, preferencialmente, será diversa a da atividade econômica estabelecida para o local.

Art 5º Os mobiliários urbanos localizados em Unidades de Conservação ficam condicionados à prévia anuência do respectivo órgão gestor.

Art. 6º Os mobiliários urbanos só poderão ser instalados nos locais definidos no Plano de Ocupação e nos locais definidos em projeto urbanístico ou paisagístico aprovado e registrado em Cartório competente.

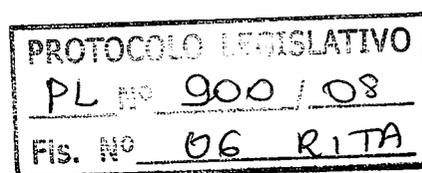
Art. 7º A definição dos locais no Plano de Ocupação deverá ser precedida de consulta às concessionárias de serviços públicos, a fim de preservar a infra-estrutura existente, e ainda:



- I – não deverá comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos;
- II – deverá observar o cone de visibilidade em intersecções viárias;
- III – não deverá prejudicar a paisagem urbana da cidade e as visuais dos conjuntos arquitetônicos significativos;
- IV – deverá garantir as condições de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente;
- V – deverá manter uma faixa livre de circulação no entorno dos mobiliários urbanos tratados nesta Lei, com largura mínima de dois metros livres de qualquer barreira arquitetônica;
- VI – não deverá obstruir vagas ou parte delas em estacionamento público;
- VII - deverá respeitar a distância entre quiosques de, no mínimo, cinquenta metros;
- VIII -deverá respeitar a distância entre *trailers* de, no mínimo, cinquenta metros;
- IX - deverá respeitar a distância entre quiosques e *trailers* e os demais estabelecimentos comerciais de, no mínimo, cinquenta metros;
- X - deverá respeitar a distância entre quiosques e *trailers* de, no mínimo, cinquenta metros;
- XI - deverá respeitar a distância mínima de quiosques e *trailers* em relação aos estabelecimentos de ensino, que será de cem metros do perímetro do lote do estabelecimento, exceto quando houver manifestação favorável da Polícia Militar e da Secretaria de Educação;
- XII - deverão conter vias de acesso e estacionamentos adequados nas faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, devendo os projetos ser previamente aprovados pelo DER/DF.

Art. 8º O Plano de Ocupação será elaborado pelo Poder Executivo e deverá ser concluído no prazo máximo de um ano, a partir da publicação da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Plano de Ocupação será revisto sempre que necessário, visando a adequar a exploração das atividades econômicas à dinâmica do crescimento urbano da localidade.



Capítulo IV

DO PERÍMETRO URBANO TOMBADO

Art. 9º A instalação de quiosques e *trailers* no perímetro urbano tombado somente será permitida se previstos em projetos urbanísticos ou paisagísticos, aprovados e registrados em Cartório competente, ou constante no Plano de Ocupação, devidamente aprovados pelos órgãos de planejamento urbano, com a respectiva anuência do órgão local de preservação do patrimônio cultural.

Capítulo V

DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

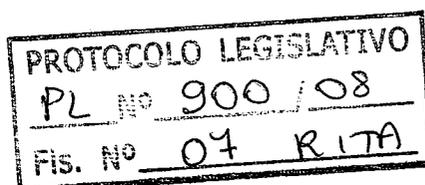
Art. 10 A utilização de área pública por quiosques e *trailers* será precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de dez anos, instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Será destinado 1% (um por cento) dos espaços definidos no Plano de Ocupação de cada Região Administrativa às pessoas portadoras de necessidades especiais, e 1% (um por cento) às pessoas idosas.

Art. 11 O preço mínimo da área destinada para locação do mobiliário urbano no certame licitatório será estimado considerando a localização do mobiliário urbano, as atividades econômicas a serem desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

Art. 12 É vedada a participação no certame licitatório:

- I - de servidores públicos e empregados públicos ativos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ou da União;
- II - de empresário, a sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou *trailer*;



III - de permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública, onde seja desenvolvida atividade econômica;

IV - dos cônjuges ou companheiros de quaisquer das pessoas indicadas nos incisos de I a III.

Capítulo VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 13 É de inteira responsabilidade do permissionário a instalação do respectivo mobiliário urbano, fixo ou móvel, às suas expensas, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação, bem como ao projeto-padrão de arquitetura, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público.

Art. 14 Os permissionários obrigar-se-ão a:

I – manter conservada e limpa a área permitida, assim como a área adjacente ao estabelecimento;

II – manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta nos termos da legislação vigente;

III – usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios;

IV – manter em local visível o alvará de funcionamento e demais documentos relativos ao mobiliário urbano;

V – exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Permissão de Uso e alvará de funcionamento;

VI – manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação;

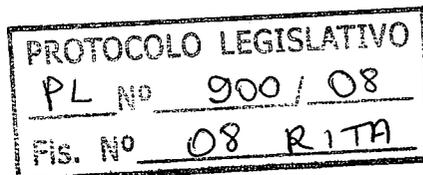
VII – recolher diariamente o *trailer* da área permitida, após encerrar as suas atividades;

VIII – exercer as atividades somente em dias, horários e local permitidos;

IX – obedecer às exigências de padronização impostas pelo concedente;

X – utilizar exclusivamente a área permitida;

XI – conservar o mobiliário urbano dentro das especificações previstas nesta Lei;



- XII – não utilizar som mecânico e ao vivo;
- XIII – desenvolver pessoalmente a atividade licenciada;
- XIV – não vender bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, hospitais e repartições públicas;
- XV – arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso mobiliário urbano ou da atividade desenvolvida;
- XVI – não transferir, arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, o mobiliário ou seu respectivo espaço físico;
- XVII – cumprir às normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;
- XVIII – não residir no *trailer* ou quiosque.

Art. 15 Somente será permitido o funcionamento da atividade econômica no mobiliário urbano, após emissão do respectivo alvará de funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Capítulo VII DAS SANÇÕES

Art. 16 O Permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir total ou parcialmente as cláusulas do Termo de Permissão de Uso, estará sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição;
- IV – apreensão de mercadorias, equipamentos, mobiliários urbanos;
- V – cassação do Termo de Permissão de Uso;
- VI – cassação do Alvará de Funcionamento;
- VII – determinação de retirada do mobiliário urbano;
- VIII – demolição das instalações no caso de mobiliário urbano fixo.



Art. 17 As sanções previstas nos incisos do artigo 16 serão aplicadas pelo órgão ou entidade de fiscalização na qual constará o prazo para correção da infração, por descumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, trinta dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado.

Art. 18 A multa será aplicada, nos casos de:

- I – descumprimento ao disposto nesta Lei;
- II – descumprimento aos termos de advertência no prazo estipulado;
- III – desacato ao agente de fiscalização;
- IV – descumprimento de determinação de retirada;
- V – descumprimento de interdição.

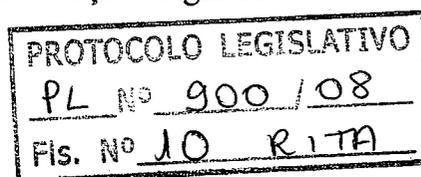
Art. 19 As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, no valor de:

- I – R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento dos incisos I, II e III, do artigo 14;
- II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por descumprimento do inciso IV, do artigo 14;
- III – R\$ 600,00 (seiscentos reais) por descumprimento aos incisos do V, do artigo 14;
- IV – R\$ 800,00 (oitocentos reais) por desacato a autoridade fiscal e por descumprimento dos incisos VI, VII, XII, do artigo 14;
- V – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento dos incisos VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI e XVIII, do artigo 14;

Art. 20 As multas deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de trinta dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.



Art. 21 A interdição dar-se-á quando:

- I – não forem sanadas as determinações preceituadas na advertência no prazo estabelecido;
- II – o exercício da atividade causar transtorno à comunidade;
- III – o exercício da atividade apresentar risco iminente de causar qualquer dano a comunidade;
- IV – for cassado o alvará de funcionamento.

§ 1º O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Dar-se-á interdição sumária por descumprimento ao disposto no artigo 15 da presente Lei.

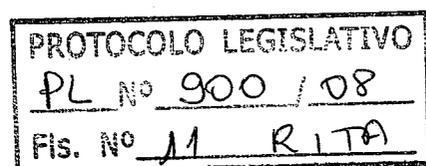
Art. 22 O Termo de Permissão de Uso será cassado quando o permissionário:

- I – não desenvolver atividade econômica no quiosque ou *trailer* por mais de quarenta e cinco dias, sem justificativa;
- II – for advertido por escrito, por mais de duas vezes no período de um ano por qualquer infração;
- III – deixar de recolher aos cofres públicos o respectivo preço público correspondente à área utilizada por período superior a seis meses;
- IV – desatender a determinação do inciso XVI –, do artigo 14 desta Lei;
- V – descumprir a interdição;
- VI – obstruir a ação dos órgãos de fiscalização.
- VII – descumprir o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 27, inciso.V, e artigo 78, inciso XVIII, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso implicará a imediata cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23 Será determinada a retirada do mobiliário urbano quando:

- I – o interessado não possuir o respectivo Termo de Permissão de Uso;



II – for cassado o Termo de Permissão de Uso;

III – estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.

Art. 24 A apreensão dar-se-á nos seguintes casos:

I - não for cumprida a determinação estabelecida no inciso VII do artigo 16;

II - instalação irregular em desacordo com a legislação;

III – comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular;

IV – não forem sanadas as exigências.

Art. 25 A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque ou *trailer* irregular será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

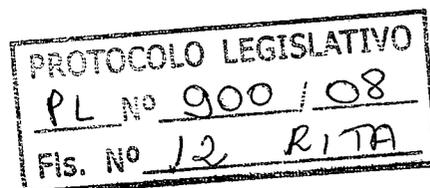
§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

§ 4º O órgão competente fará publicar, no órgão de Imprensa Oficial do Distrito Federal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação a que se refere o

§ 4º, sob pena de perda do bem.



§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido pelo § 5º deste artigo, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no órgão de imprensa oficial Distrito Federal.

§ 8º Do ato referido no § 7º, constará, no mínimo, a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 26 O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 1º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, serão utilizados na própria unidade administrativa ou transferidos para outros órgãos da administração direta ou indireta, mediante ato do Poder Executivo.

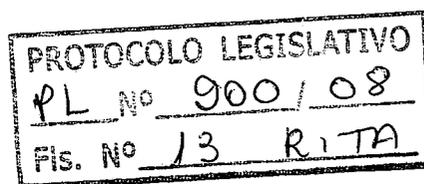
§ 2º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal constarão de relatório mensal discriminado, o qual será publicado em ato próprio, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de sua incorporação.

Art. 27 A demolição do mobiliário urbano se dará quando:

I – houver instalação irregular em desacordo com a legislação e não for possível a sua retirada ou apreensão;

II – for cassado o Termo de Permissão de Uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada por meios próprios.

§ 1º A demolição ocorrerá às custas do ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.



§ 2º Não procedendo o ocupante à demolição por conta própria no prazo de vinte dias, o Poder Executivo promoverá a demolição das instalações, cobrando-se os custos do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

Capítulo VII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 Aqueles que exerçam atividades econômicas em quiosques e *trailers* até o início da vigência desta Lei poderão requerer ao Poder Executivo, no prazo máximo de sessenta dias a contar da regulamentação, Permissão de Uso Não Qualificada, desde que:

- I – a área ocupada não ultrapasse vinte metros quadrados, sendo destes, no mínimo sessenta metros quadrados destinados à área de ocupação transitória;
- II – na área tombada não ultrapasse doze metros quadrados;
- III – esteja em local previsto no Plano de Ocupação.

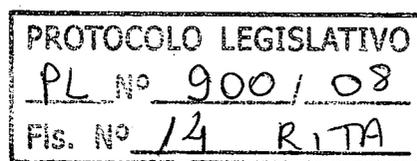
§ 1º Os quiosques e *trailers* que não estejam contemplados nos Planos de Ocupação poderão ser relocados para outras áreas neles constantes.

§ 2º Só serão contemplados os ocupantes que não possuam outros quiosques e *trailers* em qualquer Região Administrativa, bem como, não desenvolvam nenhuma outra atividade econômica.

§ 3º Só serão contemplados os ocupantes de quiosque e *trailer* que estiverem adimplentes com as obrigações referentes ao preço público e aos demais encargos relativos à ocupação.

§ 4º Os ocupantes contemplados deverão providenciar, no prazo de um ano, as devidas adequações para atender o disposto nesta Lei.

§ 5º Os permissionários de que trata o art. 28 desta Lei deverão pagar o preço público estabelecido pelo Poder Executivo.



Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 As áreas destinadas a quiosques e *trailers* poderão ser redefinidas, a qualquer tempo, por determinação do Poder Público em atendimento ao interesse público ou coletivo ou ainda quando da alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local.

§ 1º Caso não seja possível a relocação dos quiosques e *trailers*, a permissão será revogada.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo não caberá qualquer tipo de indenização.

Art. 30 Os produtos comercializados e os serviços prestados nos mobiliários urbanos de que trata esta Lei serão definidos no Decreto regulamentar.

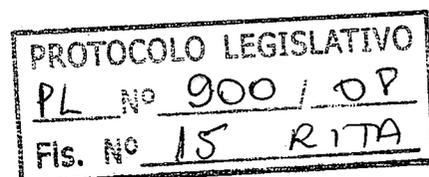
Parágrafo único. É vedado o funcionamento de atividades de restaurantes ou similares.

Art. 31 É facultado ao Poder Público a utilização de quiosques e *trailers* de que trata esta Lei para a prestação de serviços públicos.

Art. 32 O permissionário será dispensado do pagamento dos valores de preço público referentes à ocupação nos três primeiros meses, a título de fomento, contados a partir da assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 33 O Distrito Federal poderá, por meio de programas de incentivo, financiar a construção dos mobiliários urbanos definidos nesta Lei.

Art. 34 O Poder Executivo instituirá o cadastro único dos permissionários.



Art. 35 Após conclusão do Plano de Ocupação de que trata o Capítulo III, os órgãos e as entidades competentes, num prazo máximo de seis meses, promoverão as desocupações não contempladas no referido plano e realizarão as licitações.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da data da publicação do Plano de Ocupação no DODF.

Art. 36 Os valores especificados nesta Lei deverão ser corrigidos anualmente, ou em prazo menor autorizado pela legislação do Distrito Federal, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 37 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

